

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 161, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 158, de 23 de dezembro de 2021.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, IV, do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, e considerando os incisos V, IX e XI do art. 7º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua 830ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 10 de março de 2022, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa ANCINE n.º 158, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. ....

§ 4º A proponente de que trata o inciso I deste artigo poderá ser pessoa natural brasileira, nos termos da Instrução Normativa que trata do registro de agentes econômicos na ANCINE, quando o projeto for apresentado exclusivamente para captação de recursos pelos mecanismos de incentivo da Lei n.º 8.313, de 1991." (NR)

Art. 16. A regularidade de que trata o inciso I do art. 13 desta Instrução Normativa também será verificada previamente à liberação de recursos incentivados e ao encaminhamento do processo para contratação pelo agente financeiro, no caso de fomento direto, podendo ainda ser verificada a qualquer tempo e a critério da ANCINE, devendo ser mantida durante todo o período em que o projeto estiver em execução." (NR)

Art. 27. ....

V - manutenção do atendimento às condições dispostas no art. 13 desta Instrução Normativa;

VI - para projetos com recursos provenientes das ações de fomento direto, atendimento às condições de contratação dispostas no regramento e instrumento convocatório específico, se for o caso; e

VII - para projetos realizados em coprodução internacional, o RPCI, emitido de acordo com Instrução Normativa específica." (NR)

Art. 44. Para os projetos que utilizem recursos provenientes das ações de fomento direto, fica dispensada a apresentação de FAE, na forma e prazos especificados na Instrução Normativa ANCINE n.º 125, de 22 de dezembro de 2015, exceto nas situações previstas no art. 39 desta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "f" do inciso II do art. 13 da Instrução Normativa ANCINE n.º 158, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA
Diretor-Presidente

Banco Central do Brasil

ÁREA DE REGULAÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E CAMBIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 283, DE 16 DE MAIO DE 2022

Revoga expressamente Cartas Circulares do Banco Central do Brasil já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se esaurido no tempo, conforme determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a" e o art. 118, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Carta Circular nº 2.908, de 4 de abril de 2000; e

II - a Carta Circular nº 3.524, de 1 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1 de junho de 2022.

KATHLEEN KRAUSE
Substituta

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 10, DE 13 DE MAIO DE 2022

Aprova a Política de Uso do Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - e-Patri

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 13, § 5º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, e com base no processo nº 00190.101008/2022-16, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Uso do Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - e-Patri, nos termos desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O e-Patri consiste em um sistema eletrônico por meio do qual a Controladoria-Geral da União manterá e gerenciará banco de dados com o histórico e o inteiro teor de todas as declarações de que trata o Decreto nº 10.571, de 2020, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º do referido Decreto.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º A Política de Uso de que trata esta Portaria Normativa tem por finalidade estabelecer as regras de uso do e-Patri para a apresentação das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses, conforme o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, que regulamenta o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 3º As disposições da Política de Uso de que trata esta Portaria Normativa aplicam-se aos seguintes agentes públicos civis da administração pública federal:

I - servidores públicos da administração direta;

II - ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança ou equivalentes;

III - empregados públicos;

IV - servidores da administração indireta, de autarquias e de fundações; e

V - dirigentes e conselheiros de empresas estatais, ainda que não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO E-PATRI

Art. 4º As declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses a que se refere o art. 1º do Decreto nº 10.571, de 2020, serão entregues por meio da Declaração e-Patri.

Art. 5º A Declaração e-Patri deverá ser apresentada por meio do Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - e-Patri e será submetida à análise da Controladoria-Geral da União e, conforme o caso, da Comissão de Ética Pública.

Art. 6º A Declaração e-Patri conterá os seguintes dados do agente público: I - informações sobre bens e atividades econômicas ou profissionais; e II - informações sobre situações que possam gerar conflito de interesses, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.571, de 2020.

§ 1º As informações a que se refere o inciso I do caput serão apresentadas diretamente no Sistema e-Patri pelos agentes públicos referenciados no art. 3º desta Portaria Normativa, podendo estes, alternativamente, concederem autorização, em meio eletrônico, de acesso às Declarações Anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - DIRPF, conforme previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 10.571, de 2020.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º poderá ser realizada no próprio Sistema e-Patri ou no Sistema de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia.

§ 3º O agente público deverá registrar as informações de que trata o inciso I diretamente no Sistema e-Patri se observadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I - tenha feito a autorização de que trata o § 1º; e

II - não tenha apresentado a DIRPF à Receita Federal, ainda que por motivo de isenção nos termos das normas tributárias.

§ 4º A autorização de que trata o § 1º poderá ser revogada pelo próprio agente público a qualquer momento, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º As informações sobre situações que possam gerar conflito de interesses de que trata o inciso II do caput deverão ser apresentadas diretamente no Sistema e-Patri pelos agentes públicos especificados no art. 9º do Decreto nº 10.571, de 2020, ressalvadas aquelas que já constem da Declaração Anual de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - DIRPF, cujo acesso tenha sido autorizado nos termos do § 1º.

Seção I

Das informações sobre bens e atividades econômicas ou profissionais

Art. 7º As informações sobre bens e atividades econômicas ou profissionais da Declaração e-Patri devem conter os mesmos dados prestados na DIRPF, em especial sobre:

I - bens e direitos de qualquer natureza;

II - receitas de qualquer natureza;

III - pagamentos realizados;

IV - dívidas; e

V - doações ou herança.

Parágrafo único. O registro dos itens relacionados aos incisos I a V do caput deverão ser realizados de acordo com:

I - a moeda nacional corrente; e

II - as orientações e os modos de preenchimento que constarão do manual do e-Patri, a ser editado pela Controladoria-Geral da União.

Seção II

Das informações sobre as situações que possam gerar conflito de interesses

Art. 8º As informações sobre as situações que possam gerar conflito de interesses a serem apresentadas por meio da Declaração e-Patri seguirão as diretrizes e os parâmetros estabelecidos pela Comissão de Ética Pública na norma complementar a que se refere o inciso II do art. 15 do Decreto nº 10.570, de 2020.

CAPÍTULO III

DOS MOMENTOS DA DECLARAÇÃO E-PATRI

Art. 9º Os agentes públicos deverão entregar a Declaração e-Patri nas seguintes situações, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 10.571, de 2020:

I - no ato da posse ou da contratação em cargo, função ou emprego nos órgãos ou nas entidades do Poder Executivo federal;

II - no prazo de dez dias úteis, contados da data da designação, quando se tratar de função de confiança igual ou superior à Função Comissionada do Poder Executivo de nível 5 ou equivalente;

III - no prazo de dez dias úteis, contado da data do efetivo retorno ao serviço, no caso de agente público federal que se encontrava, a qualquer título, afastado ou licenciado, sem remuneração, do serviço, por período igual ou superior a um ano;

IV - na data da exoneração, da rescisão contratual, da dispensa, da devolução à origem ou da aposentadoria, no caso de o agente público federal deixar o cargo, o emprego ou a função que estiver ocupando ou exercendo; e

V - anualmente.

§ 1º As hipóteses de exoneração, rescisão contratual, dispensa ou aposentadoria de que trata o inciso IV do caput não eximem o agente público de entregar a Declaração e-Patri anual estabelecida no inciso V, relativa ao ano de referência do encerramento do vínculo.

§ 2º Na hipótese de a data de apresentação da Declaração e-Patri das situações dos incisos I a IV coincidir com o período estabelecido para a entrega da Declaração e-Patri anual, conforme estabelecido no § 3º, será suficiente uma única Declaração.

§ 3º No caso de o agente público ocupar mais de um cargo em diferentes órgãos ou entidades, a entrega de uma única Declaração e-Patri valerá para todos, desde que contenha todas as informações exigidas para os respectivos cargos.

§ 4º Com relação ao inciso V, a Controladoria-Geral da União publicará, anualmente, através de ato editado pela Secretaria de Combate à Corrupção, cronograma referente ao período de entrega das Declarações e-Patri.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NO SISTEMA E-PATRI

Art. 10. O agente público será cadastrado no Sistema e-Patri por meio de carga de seus dados cadastrais registrados nos sistemas oficiais de gestão de pessoas, bem ainda em outras fontes oficiais dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

§ 1º O agente público a tomar posse na forma do inciso I, art. 4º, do Decreto nº 10.571, de 2020, e que não tenha vínculo anterior com a Administração Pública federal:

I - terá de realizar pré-cadastro no Sistema e-Patri em tempo hábil após sua nomeação, a fim de cumprir os prazos legais referentes à posse;

II - deverá acessar o e-Patri para as providências cabíveis no âmbito do Decreto nº 10.571, de 2020, e desta política de uso.

§ 2º A Controladoria-Geral da União é responsável pela manutenção das cargas das bases de dados no e-Patri .

Art. 11. O acesso ao e-Patri se dará através do Portal e-Patri, registrado no endereço "epatri.cgu.gov.br".

Parágrafo único. O cadastro de usuário e acesso ao sistema será realizado por meio do login "gov.br", do portal único do Governo Federal, com credencial com nível de confiabilidade pelo "prata" ou "ouro".

CAPÍTULO V

DO COMPLEMENTO DE INFORMAÇÕES E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 12. A Controladoria-Geral da União poderá, a qualquer momento, notificar agentes públicos para prestarem informações complementares àquelas constantes das declarações apresentadas, nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto nº 10.571, de 2020.

Art. 13. A unidade correcional do órgão ou entidade deverá ser informada em caso de constatação de:

I - recusa na entrega da Declaração e-Patri pelo agente público; ou

II - prestação de Declaração e-Patri falsa pelo agente público.

CAPÍTULO VI



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As informações de bens e atividades econômicas ou profissionais constantes da Declaração e-Patri que se relacionem a situações que possam gerar conflito de interesses serão armazenadas e gerenciadas pela Controladoria-Geral da União.

Art. 15. A Controladoria-Geral da União administrará os perfis de acesso e os procedimentos de uso do Sistema e-Patri, zelando pelo sigilo e proteção dos dados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 16. Todos os usuários do Sistema e-Patri devem seguir as orientações de uso do Sistema e zelar pelo sigilo dos dados e informações armazenados.

Art. 17. Os procedimentos e orientações de uso serão editados pelo Secretário de Combate à Corrupção e pelo Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União, no âmbito de suas competências.

Art. 18. Os casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria Normativa serão dirimidos pelo Secretário de Combate à Corrupção e pelo Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União, no âmbito de suas competências.

Art. 19. Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 6º serão adotados após a implementação de ferramenta automatizada para importação dos registros da autorização ou da revogação de acesso às Declarações Anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - DIRPF apresentados no Sistema de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia para o sistema e-Patri, a ser desenvolvida no ano de 2022.

Art. 20. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

## Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

## PORTARIA Nº 892, DE 13 DE MAIO DE 2022

ICP n.º 08190.003287/22-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que, segundo dicção do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo;

Considerando o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor)

Considerando que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Considerando que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o Ministério Público poderá propor ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos a ser ajuizada no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional;

Considerando a informação de violações de direito de consumidores decorrentes de ações e de omissões da empresa Itapemirim Transportes Aéreos Ltda., em especial quanto à suspensão de suas operações e cancelamento de voos;

Considerando informações fornecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, bem como por diversos meios de comunicação, de que a empresa Itapemirim teria interrompido inesperadamente suas atividades no Brasil, no mês de Dezembro de 2021, lesando diversos consumidores que haviam adquirido passagens aéreas;

Considerando a recente aplicação da penalidade de multa à empresa ora investigada no valor de R\$ 3.005.657,60 (três milhões e cinco mil seiscientos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), no curso do Processo Administrativo n. 08012.003555/2021-19 movido pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon (<<https://in.gov.br/web/dou/-/despacho-n-300/2022-397549362>>);

Considerando, portanto, a gravidade e a extensão das lesões causadas aos consumidores em razão das condutas e/ou omissões da empresa investigada, bem como os fortes indícios presentes no bojo da Notícia de Fato n. 08190.003074/22-16, resolve,

Com fulcro nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, instaurar

## INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

(Resolução n. 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público e Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

À Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor para registrar no SISPRO, comunicar à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada sobre a instauração do presente procedimento e anotar na capa dos autos:

## Interessados

Itapemirim Transportes Aéreos Ltda. (Investigada);  
Consumidores lesados (vítimas).

## Fatos Objeto da Investigação

Investigar ações e omissões da empresa Itapemirim Transportes Aéreos Ltda., em especial quanto à suspensão de suas operações e cancelamento de voos.

Após a autuação e anotações de estilo:

- Informe, por meio de ofício, à Itapemirim Transportes Aéreos Ltda. sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, e;  
- Oficie requisitando informações à empresa investigada.

FREDERICO MEINBERG CERÓY  
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL  
CONSELHO SUPERIOREXTRATO DA ATA DA 263ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2022

Início: 14h10.

Presidência: José de Lima Ramos Pereira. Presentes as(os) Conselheiras(os): Vera Regina Della Pozza Reis, Júnia Soares Nader (Vice-Presidenta), Edelmare Barbosa Melo, Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Fábio Leal Cardoso (Conselheiro Secretário). Presentes o Ouvidor Substituto do MPT Dan Carai da Costa e Paes e o Presidente da ANPT José Antônio Vieira de Freitas Filho. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos, o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima e o Corregedor-Geral do MPT Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Deliberações:

I - Aprovação das atas da 214ª Sessão Extraordinária e da 262ª Sessão Ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas da 214ª Sessão Extraordinária e da 262ª Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima. CSMPT, 263ª Sessão Ordinária, 12/05/2022.

II - Feitos deliberados.

01 - PGEA nº 20.02.0400.0000243/2022-67.

Requerente: Membro do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Incidente de sanidade mental suscitado no Processo Administrativo

Disciplinar nº 23.02.0004.0000113/2021-60.

Advogado: Danilo Meira Cristófar, OAB/MS 9.063.

Relatora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, à unanimidade, decidiu deferir ao requerente/acusado e a sua defesa técnica constituída, o acesso aos autos do PGEA nº 20.02.0400.0000243/2022-67 até o final deste procedimento de incidente de insanidade mental, retirando em relação a eles o sigilo. Em seguida, o Conselho Superior decidiu, à unanimidade, pela rejeição das preliminares de nulidade da citação para inquirição do indiciado ao argumento de que este não era capaz de se autodeterminar no momento da realização do ato, e de nulidade do ato de instauração do procedimento em razão da negativa de designação de perito assistente e, no mérito, à unanimidade, pela instauração de incidente de insanidade mental, para submeter o requerente/acusado a exame por Junta Médica Oficial a ser designada pelo Procurador Geral do Trabalho, observado o prazo de 45 dias para conclusão dos trabalhos, determinando a notificação do interessado para, no prazo de cinco dias úteis, indicar formalmente seu assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O processo principal, PGEA/PAD nº 23.02.0004.0000113/2021-60 ficará suspenso até conclusão do presente Incidente. O advogado do requerente/acusado, Danilo Meira Cristófar, OAB/MS 9.063, apesar de ter solicitado, por e-mail em 11/05/2022, pedido para sustentação oral, não compareceu à sessão, tendo o julgamento deste feito se iniciado às 15h01 e finalizado às 15h29. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima. Após a decisão do Colegiado, o presidente do CSMPT, na qualidade de Procurador Geral do Trabalho designou, para compor a Junta Médica Oficial, os(a) seguintes médicos(a): Saulo Queiroz Borges - especialidade geriatria (Presidente), Gabriela Graciano Dias - especialidade psiquiatria (Membra) e Frederico Knupp Augusto Uliana - especialidade clínica médica (Membro), e cujos autos serão posteriormente remetidos ao seu Gabinete para formalizar do ato administrativo da designação da Junta Médica Oficial. CSMPT, 263ª Sessão Ordinária, 12/05/2022.

02 - PGEA nº 20.02.0001. 0003252/2022-81.

Interessado: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador(a) Regional do Trabalho em vaga decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Maria Amélia Bracks Duarte - Critério merecimento.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar para a formação de lista triplíce, com vistas à promoção ao cargo de Procurador(a) Regional do Trabalho, pelo critério de merecimento, para a vaga decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Maria Amélia Bracks Duarte, a ser provida na Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, os(as) Procuradores(as) do Trabalho: 1º lugar: Valesca de Moraes do Monte; 2º lugar: Jorsinei Dourado do Nascimento; e, 3º lugar: Philippe Gomes Jardim, nos termos do voto da Conselheira Relatora. A Procuradora do Trabalho Valesca de Moraes do Monte figura pela terceira vez consecutiva em lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior do MPT. O Conselheiro Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto declarou-se impedido. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima. CSMPT, 263ª Sessão Ordinária, 12/05/2022.

03 - PGEA nº 20.02.2300.0000328/2022-21.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região (MT).

Assunto: Pedido de alteração de abrangência da sede da PRT23 e da Procuradoria do Trabalho no Município de Cáceres.

Relator: Conselheiro Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo deferimento da solicitação com a inclusão dos Municípios de Campos de Júlio e Comodoro na área de abrangência da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e com a consequente exclusão dos referidos municípios do âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de Cáceres, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima e, momentaneamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 263ª Sessão Ordinária, 12/05/2022.

04 - PGEA nº 20.02.0003.0000026/2022-47.

Requerente: Paulo Joarês Vieira, presidente da Comissão do PAD nº 23.02.0004.0000113/2021-60.

Assunto: Submissão, ad referendum do CSMPT, da Portaria nº 48, de 20/04/2022, do Presidente do CSMPT, que prorrogou, por mais 90 (noventa) dias, o prazo estabelecido na Portaria CSMPT nº 41, de 26/10/2021, para conclusão dos trabalhos do PAD nº 23.02.0004.0000113/2021-60.

Processo sem Relator(a)

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria nº 48, de 20/04/2022, do Presidente do CSMPT, editada nos autos do PGEA nº 20.02.0400.000725/2022-51, que prorrogou por mais 90 (noventa) dias, o prazo estabelecido na Portaria CSMPT nº 41, de 26/10/2021, publicada no BS nº 116/2021, de 27/10/2021, retificada pela Portaria CSMPT nº 43, de 08/11/2021, publicada no BS 122/2021, de 09/11/2021, contados a partir do término da prorrogação autorizada pela Portaria CSMPT nº 44, de 17/12/2021, publicada no BS 149/2021, de 17/12/2021, para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23.02.0004.0000113/2021-60, instaurado pela Portaria CSMPT nº 40, de 06 de outubro de 2021, publicada no BS nº 103, de 07/10/2021. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima e, momentaneamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 263ª Sessão Ordinária, 12/05/2022.

05 - PGEA nº 20.02.0001.0001143/2022-85.

Requerente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH

Assunto: Programa de Intercâmbio Profissional entre o MPT e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme Acordo de Cooperação celebrado com a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

